SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987791 - PI (2025/0081904-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado com prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.
2. O Agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, sustentando que possui emprego fixo e não foi identificado como membro de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, o Agravante teria se associado a outro agente para perpetrar a mercancia ilícita de drogas; nesse sentido, destaca-se a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas no contexto da traficância, 247,7 (duzentos e quarenta e sete gramas e setenta centigramas) de maconha e 94,4 (noventa e quatro gramas e quarenta

Documento eletrônico VDA48330784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: e76ffd47-e418-4e43-a316-241b28180a21

centigrama) de cocaína, além do risco de reiteração criminosa, na medida em que ele "foi denunciado por tráfico e associação criminosa nos autos de n. 0804617-59.2024.8.18.0031".

5. A alegação de ausência de indícios de autoria foi refutada pelo Tribunal de origem, que considerou os indícios extraídos de interceptações telefônicas e depoimentos colhidos no inquérito policial.
6. A prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada, mas, no caso, está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração criminosa.
7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há risco de reiteração criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.957/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 953.277 /DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48330784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: e76ffd47-e418-4e43-a316-241b28180a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987791 - PI (2025/0081904-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado com prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

2. O Agravante alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, sustentando que possui emprego fixo e não foi identificado como membro de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, haja

Documento eletrônico VDA48330782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:04
Código de Controle do Documento: 45b62b9b-6e18-475d-9e46-140cc94450e5

vista que, em tese, o Agravante teria se associado a outro agente para perpetrar a mercancia ilícita de drogas; nesse sentido, destaca-se a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas no contexto da traficância, 247,7 (duzentos e quarenta e sete gramas e setenta centigramas) de maconha e 94,4 (noventa e quatro gramas e quarenta centigrama) de cocaína, além do risco de reiteração criminosa, na medida em que ele "foi denunciado por tráfico e associação criminosa nos autos de n. 0804617-59.2024.8.18.0031".

5. A alegação de ausência de indícios de autoria foi refutada pelo Tribunal de origem, que considerou os indícios extraídos de interceptações telefônicas e depoimentos colhidos no inquérito policial.

6. A prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada, mas, no caso, está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração criminosa.

7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há risco de reiteração criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.957/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 953.277 /DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 298-302, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de DOUGLAS SOUZA SOARES.

Depreende-se dos autos que o Agravante teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA48330782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:04
Código de Controle do Documento: 45b62b9b-6e18-475d-9e46-140cc94450e5

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva.

Argumenta que "possui emprego fixo e não foi identificado como membro de qualquer organização criminosa" (fl. 313).

Sustenta ausência de indícios de autoria.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 412-418, opinou pelo não provimento do agravo.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum.*

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 298-302. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Primeiramente, quanto à alegação acerca da ausência de indícios de autoria, o Tribunal de origem consignou que "A segregação cautelar foi decretada em razão da suposta participação do paciente no crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06), com base em indícios extraídos de interceptações telefônicas e em depoimentos colhidos no inquérito policial" fl. 288.

Ir contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> "a tese de ausência de prova de materialidade e de autoria delitiva depende de revolvimento fático/probatório dos autos, não condizente com a via eleita. Em verdade o pedido defensivo tenta

Documento eletrônico VDA48330782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:04
Código de Controle do Documento: 45b62b9b-6e18-475d-9e46-140cc94450e5

transmudar o *habeas corpus* em verdadeira revisão criminal e esta Corte Superior em terceira instância revisora, o que vedado" (AgRg no HC n. 916.957/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"Para desconstituir as conclusões sobre autoria e materialidade dos crimes, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus,* conforme jurisprudência pacífica desta Corte"(AgRg no HC n. 953.277/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No que concerne à prisão cautelar, cumpre consignar que a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (*v.g.* HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva decretada em desfavor do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, ele teria se associado a outro agente para perpetrar a mercancia ilícita de drogas; nesse sentido, destaca-se a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas no contexto da traficância, 247,7 (duzentos e quarenta e sete gramas e setenta centigramas) de maconha e 94,4 (noventa e quatro gramas e quarenta centigramas) de cocaína.

Outrossim, não se pode olvidar o risco de reiteração criminosa, na medida em que "Douglas Souza Soares foi denunciado por tráfico e associação criminosa nos autos de n. 0804617-59.2024.8.18.0031". (fl. 299).

Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do Agravante, justificando a segregação cautelar determinada.

Sobre o tema:

"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.).

Documento eletrônico VDA48330782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:04
Código de Controle do Documento: 45b62b9b-6e18-475d-9e46-140cc94450e5

> "Ao contrário do alegado pela defesa, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante na posse de várias buchas de maconha, embaladas em pequenas sacolas, pesando 220 gramas de maconha, dois envelopes fracionados com 20 gramas de crack e 21 pinos cocaína, pesando 40 gramas, bem como uma balança de precisão, elementos que caracterizam maior desvalor da conduta em tese perpetrada" (AgRg no RHC n. 197.244/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

> "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)" (AgRg no HC n. 797.708/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos funda mentos.

Ante o exposto , por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48330782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2025 18:34:04
Código de Controle do Documento: 45b62b9b-6e18-475d-9e46-140cc94450e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0081904-5

AgRg no HC 987.791 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07678683920248180000 08071542820248180031 7678683920248180000 807154282024818003 1

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS
ADVOGADO	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
ADVOGADA	:	LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	DOUGLAS SOUZA SOARES (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO KAINÊ DE MORAIS DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
ADVOGADA	:	LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:49:19
Código de Controle do Documento: EFE07DF6-B74F-4CDB-88FF-4FB665F25164